



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.161 - RR (2009/0145498-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO : MÁRCIO MORAES ANTONY
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI 6.752/79. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante a Lei 6.752/79 seja federal, quando aplicada aos policiais militares do Estado de Roraima, deve ser considerada lei local, o que inviabiliza seu exame via recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.161 - RR (2009/0145498-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO : MÁRCIO MORAES ANTONY
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra decisão de fl. 301, que negou provimento ao agravo de instrumento, por incidência dos óbices previstos nas Súmulas 280 e 283/STF.

O agravante sustenta, em síntese, que, nas razões de seu recurso especial, não postulou o exame de lei local, mas sim a análise de ofensa ao art. 27 da Lei 6.752/79.

Afirma não ser o casos de incidência da Súmula 283/STF, pois impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.161 - RR (2009/0145498-8)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI 6.752/79. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante a Lei 6.752/79 seja federal, quando aplicada aos policiais militares do Estado de Roraima, deve ser considerada lei local, o que inviabiliza seu exame via recurso especial.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 301):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido em ação na qual o agravado, policial militar, postula a sua promoção por merecimento ao posto de Tenente-Coronel com efeitos retroativos a 2004, tendo em vista a errônea contagem de seus pontos.

O agravante sustenta, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 27 da Lei 6.752/79 e 267, VI, do CPC.

É o relatório.

De início, no que tange à alegada ofensa ao art. 27 da Lei 6.752/79, verifico que, não obstante o referido diploma legal tenha origem federal, quando aplicado aos policiais militares do Estado de Roraima, deve ser considerado lei local, o que inviabiliza seu exame via recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 811.123/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/6/06.

Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, o agravante deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que também deveriam ser considerados para a promoção do agravado os critérios estabelecidos no Decreto 1.836/89, que regulamenta a Lei 6.752/79. Assim, incide o óbice da Súmula 283/STF, que contém a seguinte redação: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, não obstante a Lei 6.752/79 seja federal, quando aplicada aos policiais militares do Estado de Roraima, deve ser considerada lei local, o que inviabiliza seu exame via recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE.

1. A Lei n.º 8.112/90, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, reveste-se de natureza local, por força da Lei Distrital n.º 197/91, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.632/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/12/07)

Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 241/243):

Entrementes, compulsando os artigos elencados no Decreto n.º 1.836/89, que regulamenta a supracitada Lei de Promoções dos Oficiais, extrai-se que para ser promovido para a patente de Coronel da PM, o policial precisa preencher alguns requisitos objetivos, que não dizem respeito apenas ao merecimento.

O art. 7º do Decreto n.º 1.836/89, por exemplo, determina que o Policial necessita passar pelo interstício de 36 (trinta e seis) meses na patente de Tenente-Coronel, in verbis:

.....
Outrossim, faz-se mister, também, que o policial tenha freqüentado o Curso Superior de Polícia, conforme art. 10, IV, do mencionado decreto.

Ocorre que, para freqüentar esse curso, o policial submete-se a uma escala hierárquica, a qual leva em consideração critérios como a apuração de tempo de serviço e a ficha de promoção. É o que se extrai, por exemplo, do art. 21, do referido Decreto:

.....
A partir da avaliação desses e de outros requisitos, o policial recebe uma colocação da lista hierárquica a título de preferência para participação no curso.

Nota-se, portanto, que, muito embora a promoção para a patente de Coronel PM seja feita pelo critério de merecimento, há outros requisitos objetivos que influenciam diretamente na promoção, e que podem ser atingidos pelo tempo de serviço na patente de Tenente-Coronel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, estou que o Apelado não é carecedor de ação, possuindo interesse de agir na presente demanda, pois a data em que passou para a patente de tenente coronel importa, indiretamente, para a sua ascensão à patente de coronel.

Ocorre que o agravante deixou de impugnar tal fundamento, sustentando apenas que a promoção para o posto de Coronel é feito apenas com base no merecimento, pelo que é o caso de incidência do óbice da Súmula 283/STF, que assim prescreve: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0145498-8

AgRg no
Ag 1253161 / RR

Números Origem: 10080107930 10090121574

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO MORAES ANTONY
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO : MÁRCIO MORAES ANTONY
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário